



**PROCURADORIA JURÍDICA**

**PARECER Nº 876**

**PROJETO DE LEI Nº 12.843**

**PROCESSO Nº 82.705**

De autoria do Vereador **CRISTIANO LOPES**, o presente projeto de lei altera a Lei 8.113/2013, que instituiu a Política Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação, bem como Conselho Municipal e Fundo de Apoio correlatos e autorizou convênios, para prever requisitos para qualificação de Instituição Científica e Tecnológica (ICT).

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04, e vem instruída com o documento de fls. 05/08.

É o relatório.

**PARECER:**

A proposta em estudo, em que pese o intento nela contido, se nos afigura inconstitucional.

**DA ILEGALIDADE**

Em nosso sentir a proposta não encontra respaldo na Carta de Jundiaí, eis que o art. 46, IV e V, c/c o art. 72, XII, confere ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar sobre temáticas envolvendo organização administrativa, matéria orçamentária, pessoal da administração e criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública Municipal.

Com o presente projeto de lei busca-se alterar a Lei 8.113/2013, que instituiu a Política Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação, bem como Conselho Municipal e Fundo de Apoio correlatos, e autorizou convênios, para prever requisitos para qualificação de Instituição Científica e Tecnológica (ICT), estabelecendo atribuição/obrigação ao Poder Executivo, por seu



órgão competente, qual seja, o Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação, conforme se depreende da leitura dos dispositivos insertos no art. 1º, posto que caberá à Administração implementar a medida, e neste aspecto está se legislando concretamente em matéria situada na privativa alçada do Alcaide

Com relação a convênios, de que trata a lei que se objetiva alterar, cabe aqui esclarecer, por pertinente, que tais pactos são firmados diretamente pelo Poder Público com entidades públicas ou particulares e independem de autorização legislativa. Aliás, o inc. XIV do art. 13 da Carta de Jundiaí, que submetia à Câmara Municipal autorizar convênios foi declarado inconstitucional pelo Tribunal de Justiça na Ação Direta de Inconstitucionalidade 0123302-18.2013.8.26.0000.

Eram as ilegalidades.

## **DA INCONSTITUCIONALIDADE**

A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, em virtude da ingerência da Câmara em área da exclusiva alçada do Prefeito, inobservando o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes, consagrado na Carta da Nação - art. 2º - e repetido na Constituição Estadual - art. 5º - e na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 4º. Também afronta o art. 111 da Constituição do Estado, que apregoa a observância do princípio da legalidade.

Sugerimos, desta forma, ao nobre Vereador, a apresentação de indicação ao Alcaide para que considere a hipótese de implantar a medida intentada.



Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva tão somente da Comissão de Justiça e Redação, por se tratar de vício exclusivo de juridicidade.

L.O.M.).  
**QUORUM:** maioria simples (art. 44, “caput”,

S.m.e.

Jundiaí, 18 de março de 2019.

Ronaldo Salles Vieira  
Procurador Jurídico

Fábio Nadal Pedro  
Procurador Jurídico

Brígida F. G. Ricetto  
Estagiária de Direito

Pablo R. P. Gama  
Estagiário de Direito